



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**09/02/2012
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Ricardo Ferraço

Vice-Presidente: Senador Jarbas Vasconcelos



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/02/2012.**

1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 137/2011 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	11
2	PDS 241/2011 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	34
3	PLS 324/2011 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	55
4	RQS 7/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	73
5	Requerimento 5		77
6	Requerimento 6		80

7	Requerimento 7		82
8	Requerimento 8		85
9	RRE 5/2012 - Não Terminativo -		87

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço

VICE-PRESIDENTE: Senador Jarbas Vasconcelos

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTE		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Jorge Viana(PT)(51)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)(52)(51)(59)	AP (61) 3303-6568
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(12)(14)	AM (61) 3303-6726	3 Lindbergh Farias(PT)(11)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Anibal Diniz(PT)(52)(16)(13)(17)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Eduardo Lopes(PRB)(25)(26)	RJ (61) 3303-5730
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 Pedro Taques(PDT)(24)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Lídice da Mata(PSB)(50)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	6 João Capiberibe(PSB)(23)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(48)	ES (61) 3303-6590	1 Sérgio Souza(PMDB)(48)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Jarbas Vasconcelos(PMDB)(48)	PE (61) 3303-3245	2 João Alberto Souza(PMDB)(48)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Pedro Simon(PMDB)(31)(48)(32)(35)	RS (61) 3303-3232	3 Roberto Requião(PMDB)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Eunício Oliveira(PMDB)(48)	CE (61) 3303-6245	4 Romero Jucá(PMDB)(48)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Luiz Henrique(PMDB)(48)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Ana Amélia(PP)(48)	RS (61) 3303-6083/6084
Francisco Dornelles(PP)(48)	RJ (61) 3303-4229	6 Sérgio Petecão(PSD)(41)(48)(40)(21)(36)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(46)(47)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(46)	SP (61) 3303-6063/6064
Paulo Bauer(PSDB)(10)(46)	SC (61) 3303-6529	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(46)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Jayme Campos(DEM)(53)(18)(38)	MT (61) 3303-4061/1048
Cyro Miranda(PSDB)(60)	GO (61) 3303-1962	4 Cícero Lucena(PSDB)(63)	PB (61) 3303-5800 5805
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(57)(61)(62)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Gim(PTB)(57)(42)(54)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Fernando Collor(PTB)(57)(39)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Eduardo Amorim(PSC)(57)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(44)(57)(34)(33)(43)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Armando Monteiro(PTB)(57)(45)(64)(28)(27)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (5) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (9) Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 034/2011 - GLPTB / Of. nº 021/2011 - GLBAG).
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
- (11) Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
- (17) Em 29.08.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 237/2011 - GLPMDB).
- (18) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 060/2011-GLDEM).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011 e do Of. nº 17/2011-GLPR.

- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 147/2011-GLDBAG)
- (24) Em 09.02.2012, o Senador Pedro Taques é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 022/2012 - GLDBAG)
- (25) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (26) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 29/2012 - GLDBAG).
- (27) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (28) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (32) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (33) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (34) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
- (35) Em 09.08.2012, o Senador Jacer Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Tomás Correia (Of. GLPMDB nº 192/2012).
- (36) Em 09.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 191/2012).
- (37) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (38) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (39) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (40) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (41) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 354/2012).
- (42) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (43) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (44) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. Nº 217/2012-BLUFOR).
- (45) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (46) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 013/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Lúcia Vânia e Paulo Bauer, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (47) Em 26.02.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 55/2013-GLPSDB).
- (48) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 42/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Jarbas Vasconcelos, Pedro Simon, Eunício Oliveira, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Sérgio Souza, João Alberto Souza, Roberto Requião, Romero Jucá, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (49) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ricardo Ferraço e Jarbas Vasconcelos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2013 - CRE).
- (50) Em 27.02.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 024/2013).
- (51) Em 05.03.2013, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. GLDBAG nº 29/2013).
- (52) Em 07.03.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 42/2013-GLDBAG).
- (53) Em 07.03.2013, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 14/2013-GLDEM).
- (54) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 033/2013).
- (55) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (56) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (57) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Fernando Collor e Magno Malta, e membros suplentes os Senadores Gim e Eduardo Amorim para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 48/2013).
- (58) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (59) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 54/2013-GLDBAG).
- (60) Em 04.04.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 110/2013-GLPSDB).
- (61) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (62) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 83/2013-BLUFOR).
- (63) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 127/2013-GLPDSB).
- (64) Em 06.08.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 155/2013-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3496
FAX: 3303-3546

PLENÁRIO Nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcre@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 9 de fevereiro de 2012
(quinta-feira)
às 10h**

PAUTA
1ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 07

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 137, de 2011

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, a escolha do Senhor ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Côte d'Ivoire.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: A Comissão dispõe das condições necessárias para deliberar sobre a indicação.

Observações:

No dia 15/12/2011 foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria, conforme o art. 3º do Ato nº 1, de 2011-CRE

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 241, de 2011

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 29/2012\)](#)

[Autógrafo enviado à promulgação](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, de 2011

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos, com a finalidade de permitir que estudantes estrangeiros sejam beneficiados pelo programa.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº 7, de 2012

Requer, nos termos dos arts. 39 e 40 do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para participar dos seguintes eventos nos respectivos países: visitar a fábrica e o escritório central da Laerdal Medical, na cidade de Stavanger - Noruega, entre os dias 14 e 18 de fevereiro de 2012; conhecer a utilização da Faixa de 450 MHz, na capital Estocolmo - Suécia, entre os dias 19 e 21 de fevereiro de 2012; visitar o Laboratório da B. Braun, em Melsungen - Alemanha, entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2012; participar do "GSMA Mobile World Congress 2012", que será realizado na cidade de Barcelona - Espanha, entre os dias 26 de fevereiro e 1º de março de 2012.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro nos termos do art. 74, inciso II e do artigo 75, do Regimento Interno do Senado Federal, seja criada Comissão Externa, composta por doze Senadores titulares e igual número de suplentes, destinada a representar o Senado Federal no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20.

Autoria: Senador Fernando Collor e Senador Rodrigo Rollemberg

ITEM 6

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requer, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, cumulado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado, Subsecretário-Geral de Meio Ambiente, Energia, Ciência e Tecnologia do Ministério das Relações Exteriores para, em audiência nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, prestar informações sobre as providências adotadas pelo governo brasileiro quanto aos preparativos para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, bem como apresentar os resultados da 17ª Conferência das Partes (COP-17) da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, realizada em Durban, África do Sul, que terminou em 11 de dezembro de 2011.

Autoria: Senador Fernando Collor

ITEM 7**REQUERIMENTO Nº , DE 2012**

Requeiro nos termos do art. 93, inciso II, a realização de audiência pública na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para discutir as barreiras burocráticas impostas pela Argentina à entrada de produtos brasileiros, suas implicações e alternativas de solução.

Autoria: Senadora Ana Amélia

ITEM 8**REQUERIMENTO Nº , DE 2012**

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para discutir a situação dos refugiados haitianos que ingressam no Brasil pelas fronteiras da Região Norte do país, especialmente no Estado do Amazonas, via o município de Tabatinga onde os haitianos estão vivendo em condições precárias e de grandes dificuldades. Atualmente já são em número superior a 3.704 haitianos presentes em nosso Estado.

Autoria: Senador Eduardo Braga e Senador Jorge Viana

EXTRAPAUTA**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Nº 5, de 2012**

Nos termos do inciso II do art. 74, combinado com o art. 75, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a aprovação de requerimento desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) para criação de Comissão Temporária Externa, composta por 5 (cinco) senadores(as), com o objetivo de visitar o Congresso Nacional do Paraguai para estreitar as relações com os senadores paraguaios, tratar da crise que envolve os agricultores brasileiros no Paraguai e conhecer as ações que estão sendo realizadas pelo Governo daquele País para proteger os brasileiros no conflito de terras que envolvem os chamados “carperos” e “brasiguaios”.

Autoria: Senador Sérgio Souza e outros

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

1

RELATÓRIO Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem nº 137, de 2011 (nº 476, de 11/10/2011, na origem), da Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Côte d'Ivoire.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

A Constituição Federal atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, inciso IV).

Nesse sentido, esta Casa legislativa é chamada a opinar sobre a indicação que o Presidente da República faz do Senhor ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Côte d'Ivoire.

Quanto à grafia do nome do país, registre-se, desde logo, que o Governo ivoriano solicitou, em 1985, que os demais Estados e a Organização das Nações Unidas (ONU) deixassem de usar formas traduzidas do nome do país e passassem a utilizar, de modo exclusivo, a língua francesa.

De acordo com o currículo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), em razão de preceito regimental, o indicado é filho de José Antonio Correa Jordão e Myrtes Cavalcanti Jordão de Camargo, tendo nascido em 17 de março de 1957, em São Paulo/SP. Graduiu-se em Ciência da Computação pelo Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo (1978) e em Administração de Empresas na Universidade Estadual da Geórgia nos Estados Unidos da América (*School of Business and Administration, Georgia State University*).

Em 1982, ingressou no Curso Preparatório da Carreira Diplomática. Tornou-se Terceiro Secretário no ano seguinte. Foi promovido a Primeiro-Secretário (1995), a Conselheiro (2001) e a Ministro de Segunda Classe (2006). Entre as funções desempenhadas na área pública, destacam-se as de Conselheiro e Encarregado de Negócios da Embaixada em Windhoek (1994/99); Assistente e Chefe, substituto, da Divisão de Operações de Promoção Comercial (1999/03); Cônsul no Consulado na Cidade do Cabo (2003/06); e Conselheiro e Ministro-Conselheiro na Embaixada em La Paz (2006).

O Ministério das Relações Exteriores anexou à mensagem presidencial sumário executivo sobre a República de Côte d'Ivoire. O documento apresentado dá notícia histórica do relacionamento bilateral, bem como oferece amplo leque de informações sobre o país com destaque para as relacionadas com o intercâmbio comercial entre os dois Estados.

O Brasil reconheceu a independência de Côte d'Ivoire em 1960. A abertura da Embaixada em Abidjã, no entanto, só ocorreu em 1969. Dois anos depois, o governo ivoriano abre Embaixada residente em Brasília. Desde então, percebe-se relacionamento bilateral consistente. O intercâmbio comercial alcançou a cifra de US\$ 153 milhões em 2010. Cuida-se do dobro das trocas verificadas em 2002. Nossa pauta de exportação é composta por açúcar, fios-máquina e derivados bovinos. Importamos fundamentalmente cacau (80% das exportações ivorianas). O comércio bilateral revela-se bastante equilibrado. No campo da cooperação, merece destaque a atuação recente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

No plano político, o país padece ainda de falta de estabilidade política, porquanto desde o romper deste século, tem sofrido com sucessivos golpes de Estado e consequente escalada de conflito armado. A crise eleitoral de 2010 atormentou a vida política da nação. A comunidade internacional está atenta e acompanha o desenrolar dos acontecimentos por meio de missões internacionais de mediação da crise no sentido do reconhecimento da vitória de Alassane Ouattara, que assumiu o poder.

Em relação aos assuntos consulares, a Embaixada em Abidjã tem jurisdição consular sobre todo o território de Côte d'Ivoire. Estima-se que a comunidade brasileira seja composta de 113 pessoas. Esses brasileiros ostentam também, em sua maioria, a nacionalidade libanesa.

Diante do exposto, estimo que os integrantes desta Comissão possuem elementos suficientes para deliberar sobre a indicação presidencial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 137, DE 2011

(nº 476/2011, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Côte d'Ivoire.

Os méritos do Senhor Alfredo José Cavalcanti Jordão de Camargo que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 11 de outubro 2011.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a de Aécio Neves, Presidente do Senado Federal.

EM No 00476 MRE

Brasília, 29 de setembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação de **ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO**, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Côte d'Ivoire.

2. Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e *curriculum vitae* de **ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO**, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

EM Nº 476 /DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

Brasília, 29 de setembro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação de **ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO**, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Côte d'Ivoire.

2. Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e *curriculum vitae* de **ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO**, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,



ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

INFORMAÇÃO**CURRICULUM VITAE****MINISTRO DE SEGUNDA CLASSE ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO**

CPF.: 004.211.988-00

ID.: 8298 MRE

1957 Filho de José Antônio Correa Jordão de Camargo e Myrtes Cavalcanti Jordão de Camargo, nasce em 17 de março, em São Paulo/SP

Dados Acadêmicos:

1978 Ciência da Computação pelo Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo
1981 Administração de Empresas na School of Business and Administration, Georgia State University/EUA
1992 CAD-IRBr
2003 CAE, IRBR, A Emergência do Poder Político Autóctone na Bolívia - Novo Paradigma Político e Implicações Diplomáticas para o Brasil

Cargos:

1983 Terceiro-Secretário
1987 Segundo-Secretário
1995 Primeiro-Secretário
2001 Conselheiro
2006 Ministro de Segunda Classe

Funções:

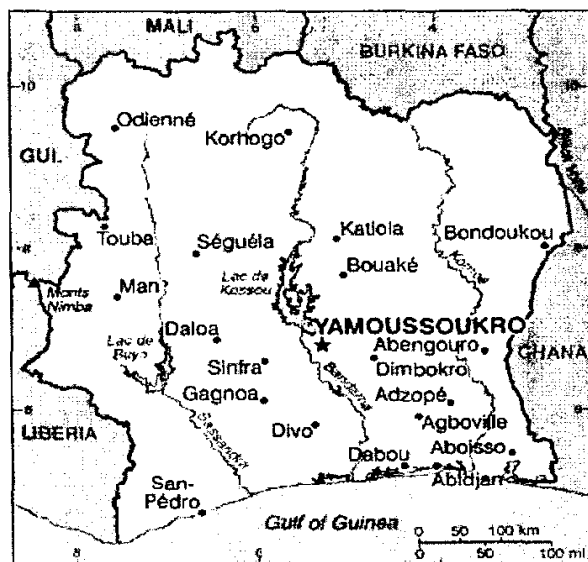
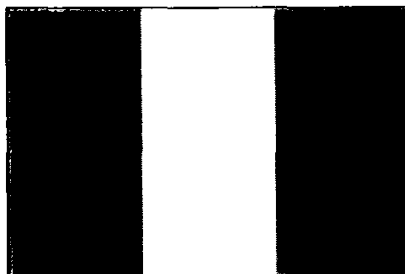
1982 CPCD - IRBr
198-85 Divisão da América Central e Setentrional, assistente
1985-86 Divisão da Associação Latino-Americana de Integração, assistente
1986-87 Divisão Econômica Latino-Americana, assistente
1987 Divisão de Energia e Recursos Minerais, assistente
1987-88 Embaixada em Paris, Terceiro e Segundo-Secretário
1988-90 Embaixada em Kinshasa, Encarregado de Negócios em missão transitória
1990-91 Embaixada em Abidjan, Encarregado de Negócios em missão transitória
1991-94 Embaixada em La Paz, Segundo-Secretário
1994-99 Embaixada em Windhoek, Segundo, Primeiro-Secretário, Conselheiro, comissionado e Encarregado de Negócios
1999-03 Divisão de Operações de Promoção Comercial, Assistente e Chefe, substituto
2003-06 Consulado na Cidade do Cabo, Cônsul
2006 Embaixada em La Paz, Conselheiro e Ministro-Conselheiro



JOSÉ BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Diretor do Departamento do Serviço Exterior

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL POLÍTICA III
DEPARTAMENTO DA ÁFRICA
DIVISÃO DA ÁFRICA I**

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE



OSTENSIVO

Informação ao Senado Federal

Setembro de 2011

ÍNDICE

DADOS BÁSICOS	3
PERFIS BIOGRÁFICOS	4
RELAÇÕES BILATERAIS	7
POLÍTICA INTERNA.....	9
POLÍTICA EXTERNA.....	12
ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS.....	13
ANEXOS	14
CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS	14
CRONOLOGIA HISTÓRICA	15
ATOS BILATERAIS	16
DADOS ECONÔMICO-COMERCIAIS	17

DADOS BÁSICOS

Nome oficial:	República de Côte d'Ivoire (em 1985, o Governo ivoriano solicitou que se deixassem de usar formas traduzidas, como "Costa do Marfim", e que se passasse a usar exclusivamente a forma em língua francesa)
Capital:	Yamoussoukro (capital oficial) e Abidjã (sede do Governo)
Área:	322.462 km ² (pouco menor que o Estado de Goiás)
População (estimativa 2010):	22 milhões de habitantes
Idiomas:	Francês (oficial) e cerca de 60 idiomas locais (principais: <i>dioula</i> , <i>baoulé</i> , <i>sénoufo</i> , <i>dan</i> e <i>agni</i>)
Principais religiões:	Islamismo (40%), cristianismo (30%), animismo (11,9%), sem religião (16,7%)
Sistema político:	República semipresidencialista
Chefe de Estado:	Presidente Alassane Ouattara
Chefe de Governo:	Primeiro-Ministro Guillaume Kigbavori Soro
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Integração Africana:	Daniel Kablan Ducan
PIB (estimativa FMI, 2010):	US\$ 22,8 bilhões (nominal) US\$ 37 bilhões (PPP)
PIB per capita (estimativa FMI, 2010):	US\$ 1.036 (nominal) US\$ 1.680 (PPP)
IDH (2010)	0,397 (149º entre 169 países)
Unidade monetária:	Franco CFA Ocidental
Comunidade brasileira estimada:	113 pessoas (incluindo sete militares brasileiros participantes da ONUCI – Operação das Nações Unidas em Côte d'Ivoire)

BALANÇA COMERCIAL BILATERAL (US\$ MIL F.O.B.)

Brasil – Côte d'Ivoire	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Intercâmbio	60.445	67.852	55.551	62.119	106.961	123.071	173.705	198.430	153.180
Exportações	35.875	26.358	40.983	44.424	72.160	60.407	73.700	117.956	95.890
Importações	24.570	41.494	14.568	17.695	34.801	62.664	100.005	80.474	57.290
Saldo brasileiro	11.305	-15.136	26.415	26.729	37.359	-2.257	-26.305	37.482	38.600

Fonte: MDIC

PERFIS BIOGRÁFICOS

Presidente Alassane Ouattara Chefe de Estado

Nascido em 1º de janeiro de 1942, em Dimbokro (Côte d'Ivoire), Alassane Ouattara graduou-se na Universidade de Drexel (Filadélfia, EUA). Obteve, adicionalmente, os títulos de mestre e doutor em economia pela Universidade da Pensilvânia.

Alassane Ouattara trabalhou em várias instituições financeiras internacionais, como o FMI e o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO).

Em 1988, tornou-se Governador do BCEAO, cargo que ocuparia até 1990, quando foi indicado Primeiro-Ministro de Côte d'Ivoire. Nesse período, em decorrência do estado de saúde do Presidente Houphouët-Boigny, chegou a desempenhar também funções presidenciais.

Após a morte do Presidente Félix Houphouët-Boigny, que liderou a independência ivoriana e permaneceu no poder de 1960 a 1993, Alassane Ouattara travou breve disputa política com Henri Bédié, então líder do Parlamento, pela Presidência da República. Derrotado, foi destituído da função de Primeiro-Ministro e deixou o Partido Democrático de Côte d'Ivoire (PDCI) para tornar-se a principal liderança do partido Reunião dos Republicanos (RDP).

Em 28 de novembro de 2010, Alassane Ouattara venceu o segundo turno da eleição presidencial, cujos resultados não foram, contudo, reconhecidos por seu principal adversário, o ex-Presidente Laurent Gbagbo. Sua posse no cargo somente foi possível em 21 de maio de 2011, em grande medida como resultado da mobilização internacional a respeito do tema.

Guillaume Kigbavori Soro Primeiro-Ministro

Nascido em Ferkessédougou, no extremo norte do país, em 8 de maio de 1972, Soro foi o principal líder do Movimento Patriótico de Côte d'Ivoire (MPCI), grupo rebelde responsável pela eclosão da Guerra Civil ivoriana.

Após a assinatura de acordo que colocou fim ao conflito, em janeiro de 2003, Soro aderiu ao Governo de Laurent Gbagbo, sendo nomeado Ministro das Comunicações. À frente das chamadas Forças Novas, grupo de oposição que congregava o MPCI e outros dois movimentos, retirou-se do Governo em setembro do mesmo ano, para retornar em agosto de 2004. Em dezembro de 2005, foi nomeado Ministro da Reconstrução e da Reintegração.

Um novo acordo de paz entre Gbagbo e as Forças Novas levou à indicação de Soro como Primeiro-Ministro, em 4 de abril de 2007. O líder dos rebeldes permaneceu como Chefe de Governo de Gbagbo até o início da controvérsia sobre os resultados das eleições presidenciais.

Próximo a Alassane Ouattara, foi nomeado, em dezembro de 2010, Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa.

Daniel Kablan Duncan Ministro dos Negócios Estrangeiros e Integração Africana

Nascido em 1943, em Ouellé, cidade localizada no centro-oeste do país, Kablan Duncan foi Ministro das Finanças do gabinete liderado por Alassane Ouattara no início dos anos 1990. Tornou-se Primeiro-Ministro em 11 de dezembro de 1993, quando da morte do então Presidente Félix Houphouët-Boigny e da consequente saída de Ouattara da liderança do governo.

Uma das lideranças do Partido Democrático de Côte d'Ivoire (PDCI), permaneceu no cargo de Primeiro-Ministro até o golpe de 24 de dezembro de 1999. Exilou-se na França até o ano seguinte, quando voltou a Côte d'Ivoire. Assumiu o cargo que hoje ocupa em 1º de junho de 2011.

RELAÇÕES BILATERAIS

O Brasil reconheceu a independência de Côte d'Ivoire em 13 de agosto de 1960 – à época, sob o nome de “República da Costa do Marfim”; posteriormente, o Governo ivoriano solicitaria que os demais Estados e a ONU deixassem de usar formas traduzidas do nome do país e passassem a utilizar, exclusivamente, a forma em língua francesa.

A Embaixada brasileira em Abidjã foi aberta em abril de 1969. Em março de 1971, Côte d'Ivoire abriu Embaixada residente em Brasília.

A partir de então, desenvolveu-se relacionamento bilateral denso, com visitas a Abidjã dos Chanceleres Mario Gibson Barboza, em outubro de 1972, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, em junho de 1975, e Ramiro Saraiva Guerreiro, em março de 1983. Da parte ivoriana, visitaram o Brasil os Ministros dos Negócios Estrangeiros Arsene Assoua Usher, em novembro de 1973, e Simeon Ake, em maio de 1987.

Não obstante, a crise econômica que afetou ambos os países na década de 1980 e a deflagração de conflitos militares no país africano levaram a um relativo retrocesso nas relações bilaterais, especialmente em seu caráter comercial.

A despeito desse retrocesso, as relações bilaterais permaneceram relevantes. O Brasil participou como observador, entre 2008 e 2010, das reuniões do Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Acordo Político de Uagadugu – firmado em 2007 por Laurent Gbagbo e Guillaume Soro, na capital de Burkina Faso, com vistas a pôr um fim ao conflito.

Tem-se registrado expressivo incremento no comércio e na cooperação bilaterais. Na última década, observou-se crescimento significativo do intercâmbio bilateral, superior a 100%. Houve, adicionalmente, tentativas de intensificar a cooperação técnica, principalmente na área agrícola – a esse respeito, cumpre destacar a participação do Ministro da Agricultura ivoriano, Mamadou Sangafowa Coulibaly, no “Diálogo Brasil-África sobre Segurança Alimentar, Combate à Fome e Desenvolvimento Rural”, realizado em Brasília, em maio de 2010.

O Brasil e a crise eleitoral ivoriana (2010-2011)

Ao longo da crise eleitoral ivoriana, em 2010 – tratada na seção “Política Interna”, a seguir –, o Brasil manifestou preocupação com a violência decorrente do impasse eleitoral e condenou os ataques perpetrados contra a população civil e contra a missão das Nações Unidas no país (a ONUCI – “Operação das Nações Unidas em Côte d'Ivoire”). O Governo brasileiro também defendeu que todas as decisões adotadas pelo Conselho de Segurança da ONU contribuíssem para uma solução pacífica e política e apoiassem os esforços de mediação realizados pela União Africana (UA) e pela Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). Na visão brasileira, era importante perseverar na via do diálogo e da negociação, com vistas a conciliar, por um lado, o respeito à democracia em Côte d'Ivoire e, por outro, a estabilidade e a segurança no país e em seu entorno regional.

O governo brasileiro apoiou, ainda, a atuação do Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas e da ONUCI na execução do mandato que lhes fora concedido pelo Conselho de Segurança. Insistiu em que a Missão da ONU, se obrigada a recorrer a força para assegurar a proteção de civis, o fizesse sempre com a máxima cautela e absoluta imparcialidade, de forma a evitar tornar-se ou ser vista como parte do conflito.

Cooperação técnica

Em 1972, foi assinado o “Acordo de Cooperação Técnica e Científica”, em vigor desde 6 de novembro de 1973. Em decorrência das crises políticas ivorianas, no entanto, muito pouco foi feito em termos de execução de projetos.

Em setembro de 2010, em resposta à manifestação de interesse do Governo ivoriano em receber cooperação técnica na área agropecuária, a EMBRAPA realizou missão com vistas a especificar as demandas do país africano. O relatório da EMBRAPA identificou as seguintes áreas: tecnologia agrícola em produção de sementes; rizicultura e pecuária de corte e de leite.

À luz das recomendações da EMBRAPA, o próximo passo seria o envio de missões de identificação de projetos em cada uma dessas áreas, adiada em decorrência da instabilidade política em Côte d’Ivoire. O Brasil aguarda posicionamento do Governo do país africano sobre a oportunidade de serem retomadas aquelas iniciativas.

Côte d’Ivoire foi incluída, juntamente com Ruanda, Quênia, Zimbábue e Gana, no Programa de Cooperação Brasil-FAO para países da África, lançado em fevereiro de 2011. O objetivo do Programa é o de prover bases para que se alcance o direito à alimentação nutritiva e adequada nos países contemplados, por meio da promoção e do consumo de alimentos produzidos localmente. Sua duração prevista é de três anos e o orçamento é de cerca de US\$ 2 milhões.

Comércio e investimentos bilaterais

Apesar do quase permanente estado de crise política em Côte d’Ivoire ao longo da década passada, o intercâmbio comercial mais que dobrou entre 2002 e 2010, chegando ao patamar de US\$ 153 milhões nesse último ano. A pauta exportadora do Brasil é composta principalmente por açúcar, fios-máquina e derivados bovinos, enquanto o cacau é responsável, sozinho, por mais de 80% das exportações ivorianas. Contrariando o padrão de comércio com os países da África Ocidental, nota-se relativo equilíbrio no intercâmbio bilateral: não se verificam reiterados ou crescentes superávits em favor de qualquer dos parceiros.

Empréstimos e Financiamentos Oficiais

Segundo informações do Ministério da Fazenda, em fevereiro de 2011, a dívida de Côte d’Ivoire com o Brasil totalizava US\$ 9,92 milhões, sendo US\$ 5,58 milhões pelo principal, US\$ 3,07 milhões por juros contratuais e US\$ 1,26 milhão de juros por mora.

Côte d’Ivoire integra a “Iniciativa para Países Pobres e Altamente Endividados” (HIPC) e, como tal, tem recebido perdão substancial da dívida soberana pela comunidade financeira internacional. Nesse contexto, em agosto de 2000, amparado por resolução do Senado Federal, o Poder Executivo concedeu a remissão de aproximadamente US\$ 28 milhões do estoque da dívida, consoante a Ata de Entendimentos assinada em abril de 1998 no Clube de Paris.

As dificuldades políticas experimentadas pelo país no último ano fizeram que Côte d’Ivoire se distanciasse da comunidade financeira internacional. O Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional congelaram suas linhas de financiamento concessionais, e o país interrompeu o pagamento de juros referentes a títulos da dívida renegociada com os bancos privados do Clube de Londres.

Assuntos Consulares

Em março de 2011, quando da escalada da violência no país, a comunidade brasileira em Côte d'Ivoire era composta de 113 pessoas, número que incluía os sete militares brasileiros da ONUCI. Muitos desses brasileiros são binacionais, detendo também a nacionalidade libanesa – há, com efeito, uma grande comunidade de origem libanesa em Côte d'Ivoire. Não há consulados honorários no país e a Embaixada em Abidjã tem jurisdição consular sobre todo território ivoriano.

POLÍTICA INTERNA

A recente crise eleitoral em Côte d'Ivoire, que teve ampla repercussão na imprensa internacional, deve ser compreendida à luz do longo histórico de confrontações políticas que tem marcado a política do país desde a morte, em 1993, do primeiro – e até então único – presidente do país, Félix Houphouët-Boigny. Os atores políticos que passaram a disputar o poder são, desde então, essencialmente os mesmos.

Além da disputa pelo poder, dois outros fatores contribuem para intensificar a tensão que caracteriza o cenário político do país.

O primeiro é a permanência das rivalidades étnicas e regionais, que opõem a região sul, animista e cristã, à região norte do país, de maioria muçulmana. Essas rivalidades são acirradas pela volumosa imigração de nacionais dos países vizinhos: estima-se que quase um terço da população do país seja estrangeira.

O segundo, a permanência, após a independência, de forte presença francesa na ex-colônia. Não deve ser desconsiderado, portanto, o peso da atuação francesa, direcionada para a preservação dos laços especiais de natureza política e econômica construídos no período pós-independência, e a oposição a essa proximidade com a antiga metrópole por parte de setores significativos da sociedade ivoriana.

Após a morte do Presidente Houphouët-Boigny, em 1993, Henri Bédié, líder da Assembleia Nacional, e Alassane Ouattara, então Primeiro-Ministro – ambos vinculados ao falecido mandatário e ao Partido Democrático de Côte d'Ivoire (PDCI) – passaram a disputar o poder. Henri Bédié, ancorado em interpretação xenofóbica do conceito de “*ivoirité*” – originalmente, termo referente ao vínculo cultural existente entre todos os habitantes de Côte d'Ivoire –, logrou alijar Alassane Ouattara da disputa eleitoral de 1995, invocando o fato de o pai de Ouattara ser nascido em Burkina Faso. A medida contribuiu fortemente para a vitória de Bédié, uma vez que promoveu também a retirada de campanha do líder nacionalista Laurent Gbagbo.

Em 1999, após a aprovação de emendas constitucionais que fortaleciam o poder presidencial, Henri Bédié foi deposto, sendo instalada no poder uma junta, intitulada Comitê Nacional de Salvação Pública – *Comité National de Salut Public* (CNSP) – que indicou o General Robert Guéï para a Presidência.

Realizaram-se eleições presidenciais no ano seguinte, vencidas por Laurent Gbagbo, empossado pelo Conselho Constitucional em 26 de outubro de 2000.

Ao longo da década de 2000, o país viveu momentos alternados de escalada do conflito armado e de relativa estabilidade, decorrentes da formação de governos de união nacional, resultantes de acordos patrocinados pela França ou por países africanos (caso do Acordo Político de Uagadugu, 2007). Em 2002, militares rebeldes patrocinaram novo golpe e passaram a controlar a região norte do país, origem dos conflitos que desaguariam na crise eleitoral de 2010.

Com efeito, os dramáticos acontecimentos do final de 2010 e início de 2011 tiveram início após a realização do segundo turno das eleições presidenciais, em 28 de novembro, em que concorreram o então Presidente Laurent Gbagbo (FPI) e Alassane Ouattara (RDR). A Comissão Eleitoral Independente (CEI), órgão responsável pelo processo eleitoral no país, declarou vitorioso Ouattara, com 54% dos votos; o Conselho Constitucional do país, no entanto, ao julgar procedentes recursos que alegavam irregularidades na votação em distritos no norte do país, controlado pelos rebeldes, anulou grande parte dos votos registrados nessa região (cerca de 600 mil), declarando a vitória de Gbagbo, com 51% dos votos. O Representante Especial do Secretário-Geral da ONU (RESGNUM), Choi Young-jin, enviado – por determinação da Resolução 1765 do Conselho de Segurança – para observar e avaliar os dois turnos da eleição presidencial (outubro e novembro de 2010), certificou a declaração da vitória de Ouattara, anunciada pela CEI.

A partir de dezembro de 2010, sucederam-se missões internacionais de mediação da crise. A Organização das Nações Unidas (ONU), a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Africana (UA) consolidaram posicionamento favorável à lisura do processo eleitoral – e, portanto, ao reconhecimento da vitória de Ouattara.

No contexto de reunião de cúpula realizada em 30 e 31 de janeiro de 2011, o Conselho de Paz e Segurança da União Africana emitiu comunicado de reafirmação do reconhecimento de Ouattara como Presidente eleito de Côte d'Ivoire e de estabelecimento de Painel de Alto Nível, formado por África do Sul, Burkina Faso, Chade, Mauritânia e Tanzânia, para a resolução da crise em condições que preservassem a paz e a democracia.

No dia 10 de março, o Conselho de Paz e Segurança da União Africana acatou as sugestões apresentadas pelo Painel de Alto Nível, o qual deliberou que Gbagbo deveria renunciar, reconhecendo-se Ouattara como Presidente legítimo e recomendando a formação de governo de união nacional. Decidiu-se, igualmente, pela indicação representante de alto nível da União Africana para servir de mediador entre as partes.

No dia 28 de março, as chamadas Forças Republicanas (antigas Forças Novas), leais a Ouattara e que dominavam o norte do país desde 2002, iniciaram ofensiva militar em direção à região sul, até entrarem em Abidjã, onde enfrentaram forte resistência dos aliados de Gbagbo.

No dia 30 de março, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 1975, que fortaleceu o mandato da ONUCI e a autorizou a utilizar “todos os meios necessários” para proteger a população civil. Gbagbo refugiou-se no palácio presidencial e foi rendido, em 11 de abril, por tropas de Ouattara e da ONUCI. Após permanecer dois dias preso no Hotel do Golf, em Abidjã, foi transferido para uma residência vigiada localizada na cidade de Korhogo, no norte do país.

Tendo por fundamento a decisão da União Africana, o Conselho Constitucional ivoriano reviu sua decisão inicial e proclamou, no dia 5 de maio, Alassane Ouattara vencedor do pleito presidencial. A cerimônia de posse ocorreu no dia 21 de maio, com grande presença de Chefes de Estado africanos e a participação do Presidente da França, Nicolas Sarkozy, e do Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon. O Brasil foi representado pelo Subsecretário-Geral Político III do Itamaraty, Embaixador Paulo Cordeiro de Andrade Pinto.

A estabilização política de Côte d'Ivoire permanece incerta e tem sido afetada por recente polarização entre os partidários de Gbagbo e de Ouattara. A indefinição do destino de Gbagbo e de seus aliados no novo ambiente institucional e a necessidade de integrar as forças rebeldes do norte do país ao exército ivoriano regular são algumas das questões que terão que ser superadas nesse processo de estabilização.

POLÍTICA EXTERNA

São três os principais eixos da política externa da Côte d'Ivoire possui: as relações com as potências ocidentais; as relações com os países vizinhos e com o continente africano como um todo; e a atuação protagonista nas organizações internacionais de produtos de base ligadas ao café e ao cacau.

Desde a independência, obtida em 1960, a Côte d'Ivoire tem enfatizado o adensamento de suas relações com os países ocidentais, embora as relações com a França permaneçam prioritárias: o país é o maior doador de ajuda financeira à Côte d'Ivoire, além de ser um de seus principais fornecedores comerciais do país. Novas parcerias internacionais têm sido estimuladas, sobretudo com os EUA, Canadá, África do Sul, Europa Ocidental e China. Empresas desses países têm aumentado sua presença na Côte d'Ivoire.

No que se refere às relações com o continente africano, a Côte d'Ivoire, ao longo de sua história como país independente, tem procurado manter posição construtiva no plano continental. Destaca-se a participação do país em diversas organizações africanas, como a UA (União Africana) e a CEDEAO (Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental).

No contexto sub-regional, a estabilidade no relacionamento com os demais países da África Ocidental é vista como uma das condições para que o país prospere internamente. Há um claro esforço do novo governo em manter relações cordiais com os vizinhos.

Ressalte-se ainda que a Côte d'Ivoire, em decorrência do grande dinamismo econômico que experimentou nas décadas de 1960 e 1970, foi a grande fiadora da União Econômica e Monetária da África Ocidental - instituição regional que possui moeda única, anteriormente atrelada ao franco e, atualmente, ao euro.

A Côte d'Ivoire confere grande importância à participação em organizações econômicas internacionais. Por ser importante produtor de café e o maior produtor de cacau do mundo, o país atua ativamente em instituições como Organização Internacional do Café (OICAFÉ), e da Aliança dos Países Produtores de Cacau (COPAL) e, principalmente, da Organização Internacional do Cacau (OICACAU).

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

Durante os anos 1960 e 1970, a economia ivoriana destacou-se como modelo de desenvolvimento para outros países africanos. Tendo por base forte intervenção estatal, estímulos à diversificação da produção agrícola (principalmente da agricultura exportadora) e atração de capital externo, Côte d'Ivoire experimentou altas taxas de crescimento econômico e tornou-se o principal produtor de cacau do mundo. Foi a época do "milagre" ivoriano.

O choque dos juros e a queda dos preços internacionais dos produtos básicos, contudo, tiveram impacto negativo sobre o desenvolvimento do país nos anos 1980. O crescimento econômico foi retomado por curto período na década seguinte, principalmente após a desvalorização cambial de 1994 e a adoção de medidas liberalizantes. A crise política, contudo, vem sendo uma das principais razões para um desempenho econômico modesto.

Entre 2000 e 2006, mesmo com a recuperação da economia mundial e com o aumento dos preços das "commodities", o crescimento econômico médio de Côte d'Ivoire foi negativo (-0,4 %), bem abaixo da taxa média apresentada pelo resto da UEMOA (4,1 %) e pela África subsaariana (4,9 %). Observou-se relativa melhora nos últimos anos em decorrência do avanço do processo de paz. Todavia, por causa da virtual paralisação da atividade econômica em 2011 – com o fechamento de bancos e a interrupção das exportações de cacau –, espera-se que os resultados do PIB, uma vez computados, sejam novamente negativos.

ANEXOS

Cronologia das relações bilaterais

1960 O Brasil reconhece a independência de Côte d'Ivoire, ainda denominada "República da Costa do Marfim";

1969 Abertura da Embaixada brasileira em Abidjã;

1971 Côte d'Ivoire abre Embaixada residente em Brasília;

1972 O Chanceler Mario Gibson Barboza visita Abidjã. Assinam-se os seguintes acordos: Acordo sobre Dispensa de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais; Acordo de Cooperação Técnica e Científica, Acordo Comercial e Acordo Cultural e Educacional. Todos os diplomas legais passaram a vigorar em 1973;

1973 Visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros de Côte d'Ivoire, Arsene Assoua Usher;

1975 O chanceler Antônio Francisco Azeredo da Silveira visita Côte d'Ivoire;

1983 O chanceler Ramiro Saraiva Guerreiro visita Abidjã;

1987 O Ministro dos Negócios Estrangeiros de Côte d'Ivoire, Simeon Ake, visita o Brasil; assinatura do Protocolo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica e Científica. A crise econômica internacional acarreta a suspensão dos voos semanais da VARIG na rota Rio de Janeiro-Abidjã, bem como o fechamento dos escritórios de empresas brasileiras atuantes em Côte d'Ivoire, como a COTIA e o Grupo Pão de Açúcar;

1997 O Ministro do Ensino Técnico e da Formação Profissional de Côte d'Ivoire, Komena Rolland Zapka, visita o Brasil com o objetivo de conhecer o modelo brasileiro de formação profissional na área de ensino técnico; o Alto Comissário do Desenvolvimento Integrado da Região Oeste de Côte d'Ivoire, Tchere Seka, vem ao Brasil com a finalidade de conhecer a experiência brasileira nas áreas de mineração, desenvolvimento rural, criação de gado, habitações populares e planejamento urbano e agrícola em regiões semi-montanhasas;

2001 Eric Victor Kahe, Ministro do Comércio de Côte d'Ivoire, vem ao Brasil para a 64ª Assembleia-Geral do Conselho de Ministros da Aliança dos Países Produtores de Cacau (COPAL), realizada em Ilhéus, Bahia. Brasil participa da V Reunião de Acompanhamento do Acordo Político de Uagadugu;

2010 O Ministro da Agricultura ivoriano, Mamadou Sangafowa Coulibaly, visita o Brasil no contexto do Diálogo Brasil-África sobre Segurança Alimentar, Combate à Fome e Desenvolvimento Rural. A EMBRAPA realiza missão em Côte d'Ivoire;

2011 O Brasil é representado na posse do Presidente Alassane Ouattara pelo Subsecretário-Geral Político III do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Paulo Cordeiro de Andrade Pinto.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

- 1960** Independência de Côte d'Ivoire, em 7 de agosto;
- 1993** Morte de Felix Houphout-Boigny, Presidente de Côte d'Ivoire desde sua independência;
- 1994** Crise econômica em Côte d'Ivoire, com forte desvalorização cambial;
- 1999** Golpe de Estado em Côte d'Ivoire. O General Guéï convoca eleições para o ano seguinte;
- 2000** Laurent Gbagbo ganha as eleições Presidenciais em Côte d'Ivoire.
- 2001** Tentativa de Golpe de Estado em Côte d'Ivoire, mas o movimento é controlado pelo Presidente Gbagbo;
- 2002** Nova crise política e conflito armado em Côte d'Ivoire, após tentativa de golpe de Estado;
- 2003** A Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) envia cerca de mil e quinhentos soldados para ajudar na estabilidade do país africano;
- 2005** A Resolução 1633 do Conselho de Segurança das Nações Unidas concede poderes ao Primeiro-Ministro Charles Banny para tentar pacificar o país, mas a medida sofre oposição do Presidente Gbagbo;
- 2006** Em reação à Resolução 1721 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que concede mandato adicional de doze meses ao Primeiro-Ministro Banny, o Presidente Gbagbo mostra-se disposto a efetuar entendimentos diretos com as forças rebeldes;
- 2007** Com a intermediação do Presidente Compaoré, de Burkina Faso, o Presidente Gbagbo e o líder oposicionista, Guillaume Soro, assinam o Acordo de Uagadugu, com o propósito de pacificar o país e realizar novas eleições para Presidente. A data das eleições, contudo, vem sendo postergada desde 2008;
- 2010** Realização das eleições presidenciais. Início da crise política;
- 2011** Com intervenção de tropas da ONU e da França, Laurent Gbagbo é destituído do poder.

ATOS BILATERAIS

Título	Data de Celebração	Entrada em Vigor	Promulgação		Situação
			Decreto	Data	
Acordo de Cooperação Técnica e Científica	27/10/1972	06/11/1973	44	24/08/1973	Em vigor
Acordo Comercial	27/10/1972	06/11/1973	47	29/08/1973	Em vigor
Acordo Cultural e Educacional	27/10/1972	06/11/1973	44	24/08/1973	Em vigor
Tratado de Amizade e Cooperação	14/09/1979	11/04/1986	18	26/05/1981	Em vigor

DADOS ECONÔMICO-COMERCIAIS

COMÉRCIO EXTERIOR ⁽¹⁾ (US\$ milhões)	2006	2007	2008	2009	2010
Exportações (fob)	8.138	8.046	9.858	10.306	10.045
Importações (cif)	5.816	6.673	7.901	7.004	7.911
Saldo comercial	2.322	1.373	1.957	3.302	2.134
Intercâmbio comercial	13.955	14.719	17.759	17.310	17.956

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, com base em dados do FMI - Direction of Trade Statistics, May 2011.

(1) Os dados não coincidem, necessariamente, com aqueles apresentados no Balanço de Pagamentos em razão das diferentes modalidades de venda (fob e cif) e das distintas metodologias de cálculo.

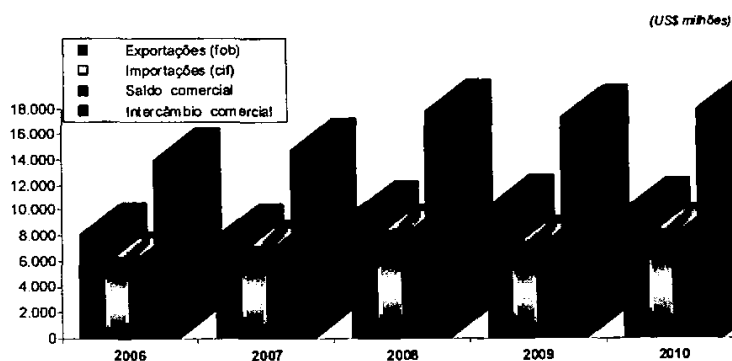
INDICADORES SOCIOECONÔMICOS	2006	2007	2008	2009	2010 ⁽¹⁾
População (em milhões habitantes)	19,7	20,1	20,6	21,1	21,8
Densidade demográfica (hab/Km ²)	61,1	62,3	63,9	65,4	67,0
PIB a preços correntes (US\$ bilhões)	17,4	19,8	23,1	22,9	22,7
Crescimento real do PIB (%)	0,7	1,7	2,2	4,2	3,6
Variação anual do índice de preços ao consumidor(%) ⁽²⁾	2,0	1,5	7,5	-1,6	4,5
Reservas internacionais (US\$ bilhões) ⁽²⁾	1.798	2.519	2.253	3.267	3.397
Dívida externa total (US\$ bilhões)	12,7	13,8	12,5	11,2	11,2
Câmbio (CFAfr / US\$) ⁽²⁾	498,1	445,6	471,3	455,30	455,30

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, com base em dados do EIU - Economist Intelligence Unit, Country Report May 2011.

(1) Estimativa EIU.

(2) 2009, data real

COMÉRCIO EXTERIOR DA COSTA DO MARFIM 2006 - 2010



DIREÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (US\$ milhões - fob)	2008	% no total	2009	% no total	2010	% no total
EXPORTAÇÕES:						
Estados Unidos	947	9,6%	803	7,8%	1.105	11,0%
Países Baixos	1.109	11,3%	1.435	13,9%	1.083	10,8%
Nigéria	625	6,3%	720	7,0%	766	7,6%
Alemanha	696	7,1%	742	7,2%	673	6,7%
França	1.371	13,9%	1.108	10,7%	668	6,6%
Gana	455	4,6%	573	5,6%	589	5,9%
Canadá	34	0,3%	143	1,4%	410	4,1%
Burkina Faso	418	4,2%	385	3,7%	396	3,9%
Itália	374	3,8%	331	3,2%	395	3,9%
Bélgica	0	0,0%	0	0,0%	329	3,3%
Mali	333	3,4%	267	2,6%	274	2,7%
Reino Unido	279	2,8%	264	2,6%	251	2,5%
Espanha	227	2,3%	190	1,8%	232	2,3%
Índia	187	1,9%	131	1,3%	156	1,5%
Senegal	166	1,7%	146	1,4%	150	1,5%
Malásia	60	0,6%	134	1,3%	138	1,4%
Polónia	95	1,0%	98	1,0%	127	1,3%
Cameroon	47	0,5%	114	1,1%	117	1,2%
Argélia	108	1,1%	98	1,0%	104	1,0%
China	47	0,5%	56	0,5%	101	1,0%
Benin	102	1,0%	97	0,9%	100	1,0%
Brasil	92	0,9%	76	0,7%	57	0,6%
SUBTOTAL	7.772	78,8%	7.909	76,7%	8.219	81,8%
DEMAIS PAÍSES	2.086	21,2%	2.396	23,3%	1.826	18,2%
TOTAL GERAL	9.858	100,0%	10.306	100,0%	10.045	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, com base em dados do FMI - Direction of Trade Statistics, may 2011

Países listados em ordem decrescente, base como base os valores apresentados em 2010.

DIREÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (US\$ milhões - cif)	2008	% no total	2009	% no total	2010	% no total
IMPORTAÇÕES:						
Nigéria	2.325	29,4%	1.453	20,7%	1.751	22,1%
França	1.004	12,7%	994	14,2%	1.067	13,5%
China	542	6,9%	503	7,2%	603	7,6%
Tailândia	358	4,5%	357	5,1%	408	5,2%
Bélgica	0	0,0%	0	0,0%	241	3,0%
Países Baixos	155	2,0%	165	2,4%	213	2,7%
Estados Unidos	210	2,7%	228	3,3%	179	2,3%
Itália	161	2,0%	153	2,2%	158	2,0%
Espanha	193	2,4%	182	2,6%	158	2,0%
Venezuela	283	3,6%	126	1,8%	152	1,9%
Alemanha	225	2,8%	205	2,9%	150	1,9%
Vietnã	77	1,0%	145	2,1%	149	1,9%
Mauiânia	118	1,5%	116	1,7%	120	1,5%
Brasil	88	1,1%	68	1,0%	105	1,3%
África do Sul	89	1,1%	99	1,4%	102	1,3%
Coreia do Sul	110	1,4%	99	1,4%	102	1,3%
Suécia	37	0,5%	32	0,5%	92	1,2%
Indonésia	28	0,3%	31	0,4%	92	1,2%
Reino Unido	161	2,0%	102	1,5%	83	1,1%
Colômbia	87	1,1%	77	1,1%	79	1,0%
SUBTOTAL	6.249	79,1%	5.134	73,3%	6.004	75,9%
DEMAIS PAÍSES	1.652	20,9%	1.870	26,7%	1.907	24,1%
TOTAL GERAL	7.901	100,0%	7.004	100,0%	7.911	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, com base em dados do FMI - Direction of Trade Statistics, may 2011

Países listados em ordem decrescente, base como base os valores apresentados em 2010.

COMPOSIÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR		2009 ⁽¹⁾	Part % no total
EXPORTAÇÕES (US\$ milhões)			
Cacau e suas preparações	3.724	53,5%	
Combustíveis minerais, óleos minerais e ceras minerais	3.019	43,4%	
Borracha e suas obras	347	5,0%	
Embarcações e estruturas flutuantes	339	4,9%	
Frutas; cascas de cítricos e de melões	322	4,6%	
Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	218	3,1%	
Subtotal	7.969	77,5%	
Demais Produtos	2.311	22,5%	
Total Geral	10.280	100,0%	
IMPORTAÇÕES (US\$ milhões)			
Combustíveis minerais, óleos minerais e ceras minerais	1.740	25,0%	
Cereais	735	10,6%	
Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos	612	8,8%	
Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	449	6,4%	
Veículos automóveis, tratores, ciclos	384	5,5%	
Peixes e crustáceos, moluscos	358	5,1%	
Plásticos e suas obras	283	4,1%	
Produtos farmacêuticos	249	3,6%	
Ferro fundido, ferro e aço	160	2,3%	
Obras de ferro fundido, ferro ou aço	156	2,2%	
Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento	137	2,0%	
Papel e cartão; obras de pasta de celulose	132	1,9%	
Produtos químicos orgânicos	96	1,4%	
Produtos diversos das indústrias químicas	91	1,3%	
Subtotal	5.583	80,2%	
Demais Produtos	1.377	19,8%	
Total Geral	6.960	100,0%	

Elaborado pelo MRE/DPREIC - Divisão de Informação Comercial, com base em dados do UNCTAD/TradeMap.

Divergências nos dados estatísticos são explicadas pelo uso de diferentes fontes.

(1) Última posição disponível em 17/05/2011.

INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - COSTA DO MARFIM ⁽¹⁾		2006	2007	2008	2009	2010
(US\$ mil - fob)						
Exportações		72.160	60.407	73.700	117.958	95.889
Variação em relação ao ano anterior		62,4%	-16,3%	22,0%	60,0%	-18,7%
Part. (%) no total das exportações brasileiras para a África		1,0%	0,7%	0,7%	1,4%	1,0%
Part. (%) no total das exportações brasileiras		0,1%	0,0%	0,0%	0,1%	0,0%
Importações		34.801	62.654	100.012	80.474	57.289
Variação em relação ao ano anterior		96,7%	80,1%	59,6%	-19,5%	-28,8%
Part. (%) no total das importações brasileiras da África		0,4%	0,6%	0,6%	1,0%	0,5%
Part. (%) no total das importações brasileiras		0,0%	0,1%	0,1%	0,1%	0,0%
Intercâmbio comercial		106.961	123.071	173.712	198.430	153.178
Variação em relação ao ano anterior		72,2%	15,1%	41,1%	14,2%	-22,8%
Part. (%) no total do intercâmbio brasileiro com a África		0,7%	0,6%	0,7%	1,2%	0,7%
Part. (%) no total do intercâmbio brasileiro		0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	0,0%
Saldo comercial		37.359	-2.257	-26.312	37.482	38.600

Elaborado pelo MRE/DPREIC - Divisão de Informação Comercial com base nas informações do MRC/RECEX/DIREX

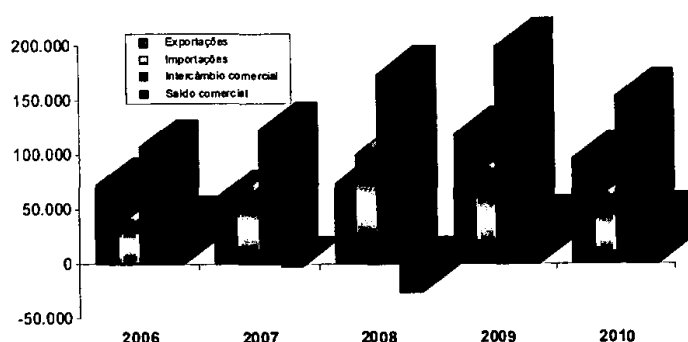
(1) As divergências observadas nos dados estatísticos das exportações brasileiras e das importações da Costa do Marfim podem ser explicadas pelo uso de fontes distintas e também por diferentes metodologias de apuração.

INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - COSTA DO MARFIM		2010	2011
(US\$ mil, fob)		(jan-abril)	(jan-abril)
Exportações		17.328	12.628
Variação em relação ao mesmo período do ano anterior		-39,0%	-27,1%
Part. (%) no total das exportações brasileiras para a Ásia		0,7%	0,4%
Part. (%) no total das exportações brasileiras		0,0%	0,0%
Importações		48.540	34.155
Variação em relação ao mesmo período do ano anterior		38,9%	-29,6%
Part. (%) no total das importações brasileiras da Ásia		1,3%	0,7%
Part. (%) no total das importações brasileiras		0,1%	0,1%
Intercâmbio comercial		65.868	46.783
Variação em relação ao mesmo período do ano anterior		3,9%	-29,0%
Part. (%) no total do intercâmbio Brasil-Ásia		1,1%	0,6%
Part. (%) no total do intercâmbio brasileiro		0,1%	0,0%
Balança comercial		-31.212	-21.527

Elaborado pelo MRE/DPREIC - Divisão de Informação Comercial, com base em dados do MRC/RECEX/DIREX

INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - COSTA DO MARFIM **2006 - 2010**

(US\$ mil)



Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial com base nas informações do MDIC/SECEX/Alexweb.

COMPOSIÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - COSTA DO MARFIM		2008	%	2009	%	2010	%
(US\$ mil - fob)			no total		no total		no total
EXPORTAÇÕES: (por principais produtos e grupos de produtos)							
Açúcares e produtos de confeitaria	16.578	22,5%	73.590	62,4%	58.881	61,4%	
Plásticos e suas obras	15.093	20,5%	9.764	8,3%	10.681	11,1%	
Ferro fundido, ferro e aço	12.636	17,1%	8.641	7,3%	5.938	6,2%	
Carnes e miudezas, comestíveis	7.901	10,7%	6.245	5,3%	5.589	5,8%	
Veículos automotivos, tratores, ciclos	2.088	2,8%	1.984	1,7%	1.695	1,8%	
Produtos químicos orgânicos	1.515	2,1%	447	0,4%	1.646	1,7%	
Outros	2.647	3,5%	3.283	2,8%	1.535	1,6%	
Papel e cartão; obras de pasta de celulose	1.307	1,8%	2.205	1,9%	1.480	1,5%	
Subtotal	68.764	81,1%	106.160	90,0%	87.366	91,1%	
Demais Produtos	13.936	18,9%	11.796	10,0%	8.523	8,9%	
TOTAL GERAL	73.700	100,0%	117.956	100,0%	95.889	100,0%	

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial com base nas informações do MDIC/SECEX/Alexweb.
Grupos de produtos listados em ordem decrescente, sendo os mais de valor apresentados em 2010.

COMPOSIÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - COSTA DO MARFIM		2008	%	2009	%	2010	%
(US\$ mil-fob)			no total		no total		no total
IMPORTAÇÕES: (por principais produtos e grupos de produtos)							
Cacau e suas preparações	85.891	85,9%	73.015	90,7%	46.139	81,0%	
Borracha e suas obras	8.283	8,3%	6.229	7,7%	10.690	18,7%	
Produtos químicos inorgânicos/isótopos	0	0,0%	0	0,0%	102	0,2%	
Subtotal	94.173	94,2%	79.244	98,5%	57.189	99,8%	
Demais Produtos	5.839	5,8%	1.230	1,5%	100	0,2%	
TOTAL GERAL	100.012	100,0%	80.474	100,0%	57.289	100,0%	

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial com base nas informações do MDIC/SECEX/Alexweb.
Grupos de produtos listados em ordem decrescente, sendo os mais de valor apresentados em 2010.

COMPOSIÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - COSTA DO MARFIM		2010	%	2011	%
(US\$ mil - fob)		(jan-mai)	no total	(jan-mai)	no total
EXPORTAÇÕES: (Principais grupos de produtos)					
Açúcares e produtos de confeitaria		5.159	29,8%	3.698	29,3%
Ferro fundido, ferro e aço		2.222	12,8%	2.423	19,2%
Produtos químicos orgânicos		1.585	9,1%	1.789	14,2%
Carnes e miudezas, comestíveis		1.766	10,2%	1.414	11,2%
Plásticos e suas obras		2.571	14,8%	1.350	10,7%
Subtotal		13.302	78,8%	10.675	84,5%
Demais Produtos		4.026	23,2%	1.953	15,5%
TOTAL GERAL		17.328	100,0%	12.628	100,0%
IMPORTAÇÕES: (Principais grupos de produtos)					
Cacau e suas preparações		30.638	63,1%	4.065	12,0%
Borracha e suas obras		3.371	6,9%	2.351	6,9%
Subtotal		34.009	70,1%	6.436	18,8%
Demais Produtos		14.531	29,9%	27.719	81,2%
TOTAL GERAL		48.540	100,0%	34.155	100,0%

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alexweb.
Grupos de produtos listados em ordem decrescente, sendo os mais de valor apresentados em jan-mai/2011.

Aviso nº 719 - C. Civil.

Em 11 de outubro de 2011.

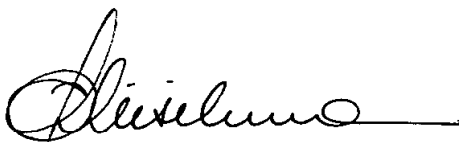
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ALFREDO JOSÉ CAVALCANTI JORDÃO DE CAMARGO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Côte d'Ivoire.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, em 18/10/2011.

2

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 241, de 2011 (PDC nº 00060, de 2011, na origem) que *Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão do Senado Federal para apreciação, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo nº 241, de 2011. Acompanha o processado a Mensagem Presidencial nº 673, de 2010, encaminhada pelo Aviso nº 896, no mesmo ano, da Casa Civil, ladeada por Exposição de Motivos da Chancelaria Brasileira (EM Nº 00003 MRE-DAI/DCJI/DOM I/AFEPA/ PAIN-BRAS-ISRA), também de 2010, que alude ter o Tratado incorporado disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida ao crivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Versado em vinte e quatro artigos, define os crimes que autorizam a extradição, a obrigação de extraditar, a extradição de nacionais, a questão da constituição de provas, as informações ou provas complementares, os crimes políticos e militares e os pedidos discriminatórios, as garantias de não-imposição de pena de morte ou de prisão perpétua, a entrega diferida e a entrega temporária, a prisão preventiva, a prescrição, os procedimentos de extradição e os documentos requeridos, as condenações à revelia, a tradução,

as regras de especialidade e identidade, os pedidos concorrentes, a notificação da decisão sobre a extradição e a entrega, a entrega de provas, a renúncia ou a anuência ao processo de extradição, o trânsito do extraditando, a representação e a despesa e as consultas sobre o andamento de casos concretos.

O ato internacional em apreço resguarda à normativa interna e à ordem constitucional de cada país o papel de baldrame último na definição do cabimento da extradição de nacionais e estrangeiros. Assegura, pela menção aos princípios da identidade e da especialidade, que a extradição ocorra apenas na hipótese de a conduta ser considerada infração tanto pelo país requerente quanto pelo requerido – ainda que sob *nomen juris*, categoria penal e descrições terminológicas distintas – desde que contenham os mesmos elementos fáticos (artigos II e XVI). O extraditando poderá ser responsabilizado, ainda, por crimes conexos ao do pedido de extradição e outros crimes cometidos após a extradição ou crime em razão do qual a parte requerida consinta com a prisão, julgamento ou punição da pessoa (artigo XVI).

A tentativa, a participação, a ajuda ou o auxílio, o aconselhamento ou o induzimento à comissão do crime, sua provocação ou a ação como partícipe em momento anterior ou posterior ao fato, sempre que puníveis segundo as legislações de ambas as Partes com pena privativa de liberdade de duração igual ou superior a um ano, também autorizam a extradição. Nada obstante, a extradição não será concedida caso a pessoa procurada já tenha sido julgada e condenada ou absolvida na Parte requerida pelo crime que é objeto do pedido de extradição, também poderá ser denegada caso a pessoa procurada já tenha sido julgada e condenada em outro país pelo crime que é objeto do pedido de extradição e tenha cumprido pena de prisão, ou parte dela, na Parte requerida (*non bis in idem*, artigo VI).

Caso o crime que é objeto da extradição seja punível com pena de morte ou prisão perpétua segundo a legislação do Estado requerente, a extradição poderá ser denegada, salvo se a Parte requerente oferecer garantidas consideradas suficientes pela Parte requerida de que tais penas não serão impostas. Essa previsão, insculpida no artigo VII do Acordo, é

sobremaneira útil para o Brasil, que não reconhece tais penas, o que reforça, uma vez mais, o atendimento ao princípio da especialidade.

Nacionais poderão ser extraditados de acordo com as legislações, desde que a Parte requerida se comprometa a submeter o caso a suas autoridades competentes. A extradição, por sua vez, poderá estar condicionada à apresentação de provas e informações suficientes, de acordo com as legislações nacionais (artigo IV). Informações ou provas complementares poderão ser requisitadas pela Parte requerida (artigo XV), as quais deverão ser apresentadas no prazo que ela estipular. Toda prova encontrada na posse da pessoa procurada será entregue caso a extradição seja concedida, na medida do permitido pelas legislações nacionais e respeitados os direitos de terceiros (artigo XIX) e o pedido e outros documentos apresentados pela Parte requerente deverão ser traduzidos ao idioma da Parte requerida, salvo quando acordado de outra forma (artigo XIII). Não é mencionada a necessidade de tradução juramentada.

O artigo XIV refere-se à possibilidade de prisão preventiva, transmitido pelo canal diplomático ou diretamente entre o Ministério da Justiça de Israel e a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil, via Interpol. Enumera, ainda, os documentos e informações que deverão acompanhar o pedido.

A parte requerida poderá solicitar provas ou informações adicionais a fim de possibilitar sua decisão acerca do pedido de extradição (artigo XV).

Uma pessoa extraditada poderá ser presa, julgada e punida no território do Estado requerente por crime em razão do qual a Parte requerida consista com a prisão, julgamento ou punição da pessoa. Tal consentimento será dado por escrito e transmitido pelos canais diplomáticos, salvo se outra forma de transmissão for acordada pelas autoridades competentes (artigo XVI). Da mesma forma, uma pessoa extraditada de acordo com o Tratado não será extraditada a um terceiro Estado ou entregue a um tribunal internacional por nenhum crime anterior à extradição, salvo se houver consentimento escrito da Parte requerida.

O artigo XVII adiciona ao critério da anterioridade do pedido de extradição, considerações sobre a gravidade do crime, o local de comissão, a nacionalidade da pessoa procurada, entre outros quesitos vigentes em tratado internacional e conforme sua legislação interna pertinente.

Dos artigos XVIII a XXIV, o texto mimetiza cláusulas-padrão sobre notificação de entrega, entrega de provas, renúncia ou anuência ao processo de extradição, trânsito do extraditando, representação e despesas, consultas, vigência, denúncia e emenda do tratado.

II – ANÁLISE

O art. 4º da Constituição Federal consigna os princípios regentes das relações internacionais do Brasil, dentre os quais se destacam o repúdio ao terrorismo e ao racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O ato internacional em tela congemma todos esses princípios: trata-se de um tratado de cooperação penal que versa especificamente sobre o instituto jurídico da extradição e que cuida por, respeitando a exceção da inextraditabilidade por crime político, não permitir aos simples comissores de crimes de homicídio ou grave lesão corporal, cárcere privado, rapto ou seqüestro, contra a propriedade e de preparação ou posse de armas, substâncias explosivas ou destrutivas, *inter alia*, pretextarem executá-los a título de crimes políticos.

O Brasil tem longa história de relação com o Estado de Israel, a começar pelo próprio ato multilateral que resultou na sua criação. O papel decisivo do chefe da delegação brasileira na Segunda Assembléia Geral da então infante Organização das Nações Unidas, quem também a presidiu, o diplomata Oswaldo Aranha, foi a influência cabal para a aprovação da Resolução que criou o Estado judaico. Desde então, a comunidade judaica no Brasil tem demonstrado crescimento - configurando-se hoje na décima maior comunidade de judeus fora de Israel – ao passo que a comunidade brasileira em Israel é também expressiva e conta com dez mil membros.

A década de 1950 presenciou a assinatura de um Tratado de Intercâmbio cultural entre os países. A década de 1960 foi mais profícua no sentido da aproximação política consubstanciada em tratados: totalizaram

três, sobre temas como supressão de vistos, cooperação técnica e cooperação nuclear. Após essa geração de tratados, os atos bilaterais tornaram-se rarefeitos (um na década de 1970 e outro na década de 1980, sobre os mesmos temas de cooperação técnica e passaportes), para voltarem à pauta nos anos 2000, com o tratado para evitar a bitributação (2002), o Entendimento de Consultas Bilaterais (2005) e o Acordo de Cooperação Cultural (2008). O tratado em tela visa a densificar o caráter da relação bilateral com tema de substancial importância.

Com a volta às mesas de negociação de tratados bilaterais e a aproximação política e diplomática em alto nível, vicejam iniciativas de aproximação que já têm se demonstrado mutuamente profícuas: de 2006 a 2008, as exportações brasileiras para aquele país cresceram 50% e as importações aumentaram 44%. Aproximadamente 90% das exportações de Israel para o Mercosul têm o Brasil por destino. O Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e Israel, primeiro acordo extrabloco, passou a vigor no ano passado com o depósito, por parte do Paraguai, do seu instrumento de aprovação. No Brasil, o tratado de livre comércio vige desde a promulgação do Decreto Nº 7.159, de 27 de abril de 2010.

Natural é que, vencida a etapa pela busca de mútua identidade e mútuos interesses, a cooperação bilateral ganhe novos matizes e passe a versar sobre temas da vida internacional inescapáveis à atual dinâmica da vida internacional como a cooperação penal.

A extradição é o mais basilar instrumento de cooperação jurisdicional penal internacional e visa a que as fronteiras territoriais não sirvam para evitar a punição de criminosos comuns. O Brasil é parte em 26 instrumentos dessa natureza em plena vigência no ordenamento jurídico interno. Não há motivo por que não venha a firmar outros instrumentos de idêntica natureza com todos os países com o qual mantenha ou pretenda manter forte vinculação política e econômica.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 241, de 2011.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 241, DE 2011
(nº 60/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo as estreitas relações bilaterais que existem entre si;

Comprometidos com o fortalecimento da cooperação jurídica no combate ao crime;

Desejosos de tornar mais efetiva a cooperação dos dois estados na repressão ao crime;

Almejando estabelecer mecanismos recíprocos de extradição de pessoas condenadas ou denunciadas por crimes entre os dois estados;

Reconhecendo que se fazem necessários passos concretos para o combate ao crime,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Obrigações de Extraditar

Cada Parte compromete-se, nas condições e nas circunstâncias estabelecidas pelo presente Tratado, a entregar à outra Parte qualquer pessoa que, encontrada em seu território, seja procurada para responder a processo penal ou tenha sido condenada por qualquer crime previsto no Artigo II, cometido na jurisdição criminal da outra Parte.

Artigo II

Crimes que Autorizam a Extradicação

1. Será considerado crime que autoriza a extradicação aquele que constitua infração punível, segundo as legislações de ambas as Partes, com pena privativa de liberdade, cuja duração seja de um ano ou com pena mais severa.
2. Será também considerado crime que autoriza a extradicação aquele que consistir em tentar cometer um crime, dele participar, prestar ajuda ou auxílio para cometê-lo, aconselhar ou induzir a cometê-lo, provocá-lo, ou agir como partícipe em momento anterior ou posterior ao fato, contanto que tal tentativa, participação, ajuda ou auxílio, aconselhamento, induzimento ou provocação, assim como a condição de partícipe, sejam puníveis segundo as legislações de ambas as Partes com pena privativa de liberdade cuja duração seja de um ano ou com pena mais severa.
3. Para os fins deste Artigo, um crime autorizará a extradicação independentemente de as legislações das Partes requerente e requerida incluírem o crime na mesma categoria penal ou o descreverem com idêntica terminologia.
4. Quando o crime tiver sido cometido inteiramente fora da jurisdição territorial da Parte requerente, a Parte requerida poderá denegar a extradicação, salvo se, em circunstâncias similares, pudesse exercer sua jurisdição criminal sobre tal crime.
5. Se o pedido de extradicação for concedido por crime que a autorize, poderá também ser concedido para qualquer outro crime conexo especificado no pedido, ainda que tal crime conexo seja punível com pena privativa de liberdade de duração inferior a um ano, contanto que todas as outras exigências para a extradicação sejam cumpridas.

Artigo III

Extradicação de Nacionais

1. A Parte requerida poderá denegar a extradicação de seus nacionais.
2. Se a Parte requerida denegar a extradicação somente com base na nacionalidade, deverá, a pedido da Parte requerente, submeter o caso a suas autoridades competentes, para que considerem a possibilidade de persecução penal. No caso de se tratar de pessoa condenada, a Parte requerida poderá, se permitido por suas leis, executar, de acordo com elas, a condenação e a pena impostas à pessoa na Parte requerente.

Artigo IV

Provas

Caso a legislação da Parte requerida o exija, a extradicação poderá ser condicionada à apresentação de provas e informações suficientes, de acordo com a legislação da Parte requerida, para demonstrar que a pessoa procurada seria levada a julgamento na Parte requerida, caso o crime houvesse sido cometido em sua jurisdição.

Artigo V
Crimes Políticos e Militares e Pedidos Discriminatórios

1. Não se concederá extradição se a Parte requerida estabelecer que o crime pelo qual se pede a extradição é um crime político.
2. Os seguintes crimes não serão considerados crimes políticos:
 - a) crime pelo qual ambos os Estados têm obrigação de extraditar por força de tratado multilateral;
 - b) homicídio doloso, culposo ou lesão corporal grave;
 - c) cárcere privado, rapto ou seqüestro;
 - d) estupro ou outros crimes violentos e coercivos de natureza sexual;
 - e) preparação ou posse de armas, substâncias explosivas ou destrutivas, ou a utilização de tais armas ou substâncias, com a intenção de ameaçar a vida humana ou causar sérios danos à propriedade;
 - f) causar danos à propriedade com a intenção de pôr vidas em perigo.
3. A extradição poderá ser denegada se a Parte requerida entender que o pedido se refere a crime militar que não está previsto no direito penal comum.
4. A extradição poderá ser denegada se a Parte requerida tiver razões fundadas para crer que o pedido de extradição, embora motivado por crime pelo qual a extradição poderia ser concedida:
 - a) foi, na verdade, formulado com o objetivo primordial de processar ou punir a pessoa procurada por motivo de raça, religião ou gênero; ou
 - b) foi primordialmente motivado por razões políticas.

Artigo VI
Non Bis in Idem

1. A extradição não será concedida caso a pessoa procurada já tenha sido julgada e condenada ou absolvida na Parte requerida pelo crime que é objeto do pedido de extradição.
2. A extradição poderá ser denegada caso a pessoa procurada já tenha sido julgada e condenada em outro país pelo crime que é objeto do pedido de extradição e tenha cumprido pena de prisão, ou parte dela, na Parte requerida.

Artigo VII

Garantias de Não-Imposição de Pena de Morte ou de Prisão Perpétua

Nos casos em que o crime que é objeto do pedido de extradição for punível com pena de morte ou prisão perpétua segundo a legislação do Estado requerente, a extradição poderá ser denegada, salvo se a Parte requerente oferecer garantias consideradas suficientes pela Parte requerida de que a pena de morte e a prisão perpétua não serão impostas ou, se impostas, não serão executadas.

Artigo VIII

Entrega Diferida e Entrega Temporária

1. A Parte requerida poderá diferir o processo de extradição contra pessoa que estiver sendo investigada ou processada nessa Parte. O diferimento poderá estender-se até que a investigação ou o processo sejam concluídos, incluindo qualquer fase recursal.
2. Caso o pedido de extradição seja deferido na hipótese de pessoa que esteja sendo processada ou esteja cumprindo pena na Parte requerida, a Parte requerida poderá, se permitido por sua legislação, diferir a entrega da pessoa até que ela tenha cumprido qualquer pena imposta ou poderá temporariamente entregá-la à Parte requerente, para que responda a processo penal. A pessoa temporariamente entregue será mantida em custódia na Parte requerente e será conduzida de volta à Parte requerida após a conclusão do processo, conforme as condições estabelecidas por mútuo acordo das autoridades competentes das Partes.

Artigo IX

Prescrição

Se exigido pela legislação da Parte requerida, a extradição poderá ser denegada caso prescrição impeça que a pessoa procurada responda a processo penal ou que uma pena seja executada, conforme a legislação da Parte requerente, ou impedi-lo-ia conforme a legislação da Parte requerida, caso o crime houvesse sido cometido sob a jurisdição criminal da Parte Requerida.

Artigo X

Procedimentos de Extradição e Documentos Exigidos

1. Todos os pedidos de extradição serão apresentados pelo canal diplomático.
2. Todos os pedidos serão instruídos por:
 - a) documentos, declarações, fotografias ou outros tipos de informação disponível que indiquem a identidade, nacionalidade e provável localização da pessoa procurada;
 - b) informações que descrevam os fatos do crime e o histórico processual do caso;
 - c) os textos pertinentes das disposições legais que descrevam os elementos essenciais do crime pelo qual se pede a extradição, a pena prevista e qualquer prazo para que se processe a pessoa procurada ou para que se execute a pena;

- d) cópia do mandado de captura ou prisão, emitido por juiz ou qualquer outra autoridade autorizada pela legislação da Parte requerente; e
- e) os documentos, declarações ou outros tipos de informação especificados no parágrafo 3 ou parágrafo 4, no que couber.

3. O pedido de extradição de pessoa procurada para ser processada será também instruído com:

- a) cópia do documento de indiciamento, se houver; e
- b) as informações necessárias ao cumprimento das exigências do Artigo IV.

4. O pedido de extradição referente a pessoa condenada por crime pelo qual se pede a extradição será também instruído com:

- a) cópia autorizada de sentença condenatória;
- b) informações que comprovem que a pessoa procurada é o condenado; e
- c) cópia da pena imposta, se a pessoa procurada tiver sido sentenciada, e declaração sobre quanto da pena foi cumprido.

Artigo XI Condenações à Revelia

A extradição poderá ser denegada no caso de condenações à revelia. Ao considerar se aceitará pedido baseado em condenação à revelia, a Parte requerida poderá solicitar da Parte requerente a documentação e as informações que se façam necessárias para que ela decida se o aceitará.

Artigo XII Admissibilidade de Documentos

Os documentos, declarações e outros tipos de informação que acompanham pedido de extradição serão recebidos e admitidos como provas no processo de extradição se:

- a) no caso de pedido do Estado de Israel, forem autenticados por selo oficial do Ministério da Justiça; ou
- b) no caso de pedido da República Federativa do Brasil, forem autenticados pelo selo oficial da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça; ou
- c) forem certificados ou autenticados de qualquer outra forma aceita pela legislação do Estado requerido.

Artigo XIII

Tradução

O pedido e todos os outros documentos apresentados pela Parte requerente deverão ser traduzidos ao idioma da Parte requerida, salvo quando acordado de outra forma pelas autoridades competentes das Partes.

Artigo XIV

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, a Parte requerente poderá pedir a prisão preventiva da pessoa procurada antes da apresentação do pedido de extradição e dos documentos instrutivos. O pedido de prisão preventiva poderá ser transmitido pelo canal diplomático ou diretamente entre o Ministério da Justiça de Israel e a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil, ou via Interpol.

2. O pedido de prisão preventiva deverá conter:

- a) descrição da pessoa procurada e informação acerca de sua nacionalidade, quando disponíveis;
- b) localização da pessoa procurada, se conhecida;
- c) breve relatório dos fatos do caso, incluindo, se possível, a data e o local do crime;
- d) breve descrição das leis violadas;
- e) declaração de que o pedido de extradição e os documentos instrutivos serão apresentados dentro do prazo previsto no parágrafo 4; e
- f) cópia do mandado de captura ou prisão contra a pessoa procurada.

3. A Parte requerente deverá ser notificada sem demora acerca da decisão relativa ao pedido de prisão preventiva e de qualquer razão que tenha impedido seu cumprimento.

4. A pessoa presa preventivamente poderá ser colocada em liberdade após o prazo de 60 dias, contados da data da prisão preventiva, caso a autoridade competente da Parte requerida não houver recebido o pedido de extradição e os documentos instrutivos conforme estabelecido no Artigo X.

5. O fato de a pessoa procurada ter sido colocada em liberdade de acordo com o parágrafo 4 não impedirá sua posterior prisão e extradição se o pedido de extradição e os documentos instrutivos forem apresentados posteriormente.

6. O pedido de prisão preventiva e os documentos anexos apresentados pelo Estado requerente serão traduzidos ao idioma da Parte requerida ou a outro idioma aceito pela Parte requerida.

Artigo XV Informações ou Provas Complementares

Se a Parte requerida solicitar provas ou informações adicionais a fim de possibilitar sua decisão acerca do pedido de extradição, tais provas ou informações serão apresentadas no prazo que a Parte requerida estabelecer.

Artigo XVI Regra da Especialidade

1. Uma pessoa extraditada de acordo com este Tratado somente poderá ser presa, julgada ou punida no território do Estado requerente por:

- a) crime pelo qual a extradição tenha sido concedida ou crime cuja tipificação contenha os mesmos elementos fáticos que os do crime pelo qual a extradição foi concedida;
- b) outros crimes cometidos após a extradição; ou
- c) crime em razão do qual a Parte requerida consinta com a prisão, julgamento ou punição da pessoa. Tal consentimento será dado por escrito e transmitido pelos canais diplomáticos, salvo se outra forma de transmissão for acordada pelas autoridades competentes das Partes. Para os fins deste subparágrafo:
 - i. a Parte requerida poderá solicitar a apresentação da documentação prevista no Artigo X; e
 - ii. salvo se vedado por sua legislação, a Parte requerida poderá concordar com a prisão do extraditado por 60 dias enquanto o pedido de consentimento com a prisão, o julgamento ou a punição estiver sob análise.

2. Uma pessoa extraditada de acordo com este Tratado não será extraditada a um terceiro Estado ou entregue a um tribunal internacional por nenhum crime anterior à extradição, salvo se houver consentimento escrito da Parte requerida.

3. Os parágrafos 1 e 2 não impedirão a prisão, o julgamento ou a punição da pessoa extraditada, nem sua extradição a um terceiro Estado ou sua entrega a um tribunal internacional, se:

- a) a pessoa deixar o território do Estado requerente após a extradição e voluntariamente voltar a ele; ou
- b) a pessoa não deixar o território do Estado requerente dentro de 30 dias contados da data em que estiver livre para fazê-lo.

Artigo XVII

Pedidos Concorrentes

A Parte requerida, tendo recebido dois ou mais pedidos de extradição em desfavor da mesma pessoa, pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, decidirá a qual dos Estados requerentes extraditará a pessoa procurada. Para decidir, a Parte requerida poderá, conforme sua legislação interna pertinente, levar em consideração todas as circunstâncias, inclusive a possibilidade de uma posterior extradição entre os Estados requerentes, a gravidade de cada crime, o lugar onde o crime foi cometido, a nacionalidade da pessoa procurada, as datas em que os pedidos foram apresentados e as disposições de quaisquer acordos de extradição firmados entre a Parte requerida e outro Estado requerente ou outros Estados requerentes.

Artigo XVIII

Notificação da Decisão sobre a Extradição e Entrega

1. A Parte requerida comunicará imediatamente à Parte requerente, por escrito, a decisão sobre o pedido de extradição e a notificará do prazo no qual a entrega da pessoa deverá ser executada.
2. Se a extradição for concedida, a pessoa procurada será conduzida pelas autoridades competentes da Parte requerida até a fronteira, porto de embarque ou aeroporto em seu território objeto de acordo entre as autoridades competentes das Partes.
3. Uma vez autorizada a extradição da pessoa procurada pela autoridade competente da Parte requerida, se a pessoa não for retirada do seu território no prazo previsto na legislação daquela Parte, essa pessoa poderá ser colocada em liberdade, e a Parte requerida poderá posteriormente negar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

Artigo XIX

Entrega de Provas

Na medida do permitido pela legislação da Parte requerida e respeitando-se devidamente o direito de terceiros, toda prova encontrada na posse da pessoa procurada será entregue caso a extradição seja concedida.

Artigo XX

Renúncia ou Anuência ao Processo de Extradição

Caso a pessoa procurada consinta em ser entregue à Parte requerente, a Parte requerida poderá entregá-la o mais rapidamente possível, de acordo com sua legislação.

Artigo XXI**Trânsito**

1. Qualquer uma das Partes poderá autorizar o transporte, pelo seu território, de pessoa entregue à outra Parte por terceiro Estado ou pela outra Parte a terceiro Estado. O pedido de trânsito será transmitido por escrito diretamente entre a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Ministério da Justiça do Estado de Israel. O pedido de trânsito conterá descrição da pessoa transportada e breve relatório dos fatos do caso. A pessoa em trânsito poderá ser mantida em custódia durante o período de trânsito.
2. A autorização não é necessária quando uma Parte utilizar transporte aéreo sem pouso previsto no território da outra Parte.
3. A Parte que pedir o trânsito reembolsará à Parte por cujo território a pessoa for transportada quaisquer despesas decorrentes do transporte, salvo se diversamente acordado.

Artigo XXII**Representação e Despesas**

1. A Parte requerida aconselhará a Parte requerente, dar-lhe-á assistência, inclusive em juízo, e representará os interesses desta última em quaisquer processos decorrentes de pedido de extradição, na medida do permitido por sua legislação interna.
2. A Parte requerente arcará com todas as despesas relativas à tradução dos documentos da extradição e ao transporte da pessoa a ser entregue. A Parte requerida arcará com todas as outras despesas realizadas em seu território relacionadas com a extradição.

Artigo XXIII**Consultas**

A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça da República Federativa do Brasil e o Ministério da Justiça do Estado de Israel poderão consultar-se diretamente sobre o andamento de casos concretos, bem como sobre a promoção da eficiente implementação deste Tratado.

Artigo XXIV**Disposições Finais**

1. Cada Parte notificará a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, da conclusão de seus procedimentos legais internos necessários à entrada em vigor deste Tratado. Este Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação.
2. Este Tratado permanecerá em vigor por tempo ilimitado. Poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação de denúncia à outra Parte a qualquer tempo. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data do recebimento da notificação.

3. Este Tratado poderá ser emendado, por escrito, por consentimento mútuo das Partes. Quaisquer emendas entrarão em vigor de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 1.

4. Salvo se diversamente acordado pelas Partes, a denúncia deste Tratado conforme o procedimento estipulado no parágrafo 2 não afetará a continuidade de quaisquer processos de extradição iniciados em qualquer das Partes em razão de pedido formulado ao amparo deste Tratado, desde que tais processos tenham sido iniciados antes da notificação da denúncia.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Tratado.

Feito em Brasília, aos onze dias do mês de novembro de 2009, correspondendo ao dia 24 de Cheshvan, de 5770, do calendário hebreu, em dois exemplares, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Tarso Genro
Ministro da Justiça

PELO GOVERNO DO ESTADO DE
ISRAEL



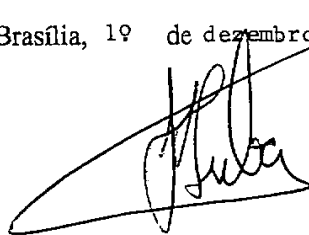
Stas Mischukov
Ministro do Turismo

Mensagem nº 673, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, Interinos, o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Brasília, 19 de dezembro de 2010.



EM Nº 00003 MRE – DAI/DCJI/DOM I/AFEPA/ PAIN-BRAS-ISRA

Brasília, 5 de janeiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Brasília, em 11 de novembro de 2009, pelo Ministro da Justiça, Tarso Genro, e pelo Ministro de Turismo de Israel, Stas Misezhnikov.

2. O presente tratado constitui mecanismo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Israel, tendo por objetivo reprimir a impunidade, possibilitando maior eficácia na luta contra o crime.

3. O Tratado incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no quadro do processo de internacionalização dos direitos humanos.

4. O Artigo 2º, parágrafo 1º, do instrumento estabelece que os crimes que autorizam a extradição são os que constituam infração punível, segundo as legislações de ambas as Partes, com pena privativa de liberdade, cuja duração seja de um ano ou superior. O Artigo 9º permite às Partes, caso as suas legislações exijam, denegar a extradição se a ação penal ou a pena estiverem prescritas segundo a sua legislação, compatibilizando-se, pois, com a Lei nº 6.815/80, em caso de extradição passiva.

5. O Artigo 20 faculta às Partes a adoção de procedimento simplificado ou voluntário de extradição, na linha do que vem sendo estabelecido em outros instrumentos ratificados pelo Brasil. De acordo com esse dispositivo, a Parte requerida poderá conceder a extradição se o extraditando declarar, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade competente da Parte requerida, sua expressa anuência em ser entregue à Parte requerente. A declaração somente deverá ser formulada depois de o extraditando haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito lhe concede. O instituto da extradição simplificada ou voluntário tem o intuito de facilitar e agilizar os procedimentos nos casos estipulados no Tratado, de acordo com os requisitos do devido processo e das garantias individuais. Não implica imposição à autoridade competente da Parte requerida, mas sim uma faculdade alternativa, se dela preferir lançar mão.

6. Conforme previsto no Artigo 23, o Ministério da Justiça do Estado de Israel e o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil poderão consultar-se diretamente sobre o andamento de casos concretos, bem como sobre a promoção da implementação deste Tratado.

7. O Artigo 7º veda a aplicação da pena de morte e da pena perpétua. Ressalte-se, ademais, que a prisão para fins de extradição não ultrapassará o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua notificação à Parte requerente, conforme estabelecido no Artigo 14, parágrafo 4º. Esse dispositivo garante, dessa forma, ao estrangeiro submetido a processo extradicional, o direito à duração razoável da privação da sua liberdade.

8. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas do referido Tratado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Luiz Paulo Teles
Ferreira Barreto*

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **DSF**, em 04/10/2011.

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos, com a finalidade de permitir que estudantes estrangeiros sejam beneficiados pelo programa.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 324 de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, objetiva alterar a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir que estudantes estrangeiros sejam, por igual, beneficiados pelo programa.

Em sua justificação, o autor sustenta que “uma das deficiências observadas nas universidades brasileiras é o reduzido contingente de estudantes estrangeiros no seu corpo discente”. Essa circunstância, segundo entende, é “traço impróprio em um mundo marcado pelo multiculturalismo e pelo dinamismo dos intercâmbios em todos os aspetos da vida social.”.

Alega, ainda, que o número de estrangeiros nas mais respeitadas universidades estadunidenses está por volta de 20% do quadro discente e que na Universidade de São Paulo esse índice mal chega a 3%. Lembra, por fim, que a proposição confere prioridade aos candidatos de países africanos e latino-americanos de modo a fortalecer os laços com as nações vizinhas e promover a integração cultural com os Estados africanos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

2
2

Após a análise por esta Comissão, a proposição segue para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o exame tanto do mérito quanto da constitucionalidade e da técnica legislativa do projeto.

Quanto à forma e adequação constitucional, o projeto não apresenta vício. Com efeito, de um lado, insere o dispositivo que se quer na lei de regência; de outro, não exorbita das atribuições legislativas no tocante à matéria.

No mérito, a iniciativa, é, a vários títulos, meritória. Ao longo de décadas, os Estados Unidos da América e países da Europa ofereceram bolsas de estudo para jovens brasileiros poderem estudar naqueles países. Estes programas serviram para formar mais jovens, para trazer conhecimento para o Brasil e criaram laços de amizade e simpatia destes jovens em relação aos países onde estudaram. O Brasil adquiriu o nível de economia capaz de agora oferecer o mesmo tipo de apoio a países mais pobres, da África e América Latina.

A alteração que se pretende na lei que instituiu o PROUNI há de beneficiar expressivo contingente de estrangeiros de países africanos e latino americanos, em consequência aos jovens bolsistas, aos seus países e ao Brasil.

É, pois, concebível imaginar que, no futuro, a iniciativa lançada pelo Senador Crivella produzirá importantes frutos nas relações entre os súditos dos Estados beneficiados e entre estes e o Brasil. Essa forma de cooperação é perene.

Por esta razão, solicito aos demais senadores o apoio para aprovar este Projeto de Lei.

3
3**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 324, DE 2011

Modifica a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos, com a finalidade de permitir que estudantes estrangeiros sejam beneficiados pelo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros e estrangeiros não portadores de diploma de curso superior cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio.

§ 2º As bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento ou de vinte e cinco por cento, cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros e estrangeiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

.....” NR

2

Art. 2º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O regulamento disporá sobre a concessão de bolsas do programa a estudantes estrangeiros, assegurada prioridade aos de nacionalidade de países africanos e latino-americanos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das deficiências observadas nas universidades brasileiras é o reduzido contingente de estudantes estrangeiros no seu corpo discente. Trata-se de traço impróprio em um mundo marcado pelo multiculturalismo e pelo dinamismo dos intercâmbios em todos os aspectos da vida social.

Algumas universidades brasileiras têm procurado trazer estudantes estrangeiros para seus cursos, como forma de promover a diversidade cultural e de elevar sua reputação diante da comunidade acadêmica mundial. Mas ainda há muito para fazer a esse respeito. Nas mais respeitadas universidades norte-americanas, os estrangeiros giram em torno de 20% do quadro discente. Na Universidade de São Paulo, a mais renomada do País, esse índice mal chega a 3%.

A título ilustrativo, vale lembrar que a presença de estudantes estrangeiros constitui um dos critérios de avaliação positiva utilizado pela revista britânica *The Times Higher Education* (THE) na elaboração do *ranking* das melhores universidades do mundo. No último levantamento da THE, referente a 2010-2011, nenhuma instituição latino-americana figurou entre as duzentas melhores universidades mundiais. A homogeneidade do corpo discente, em termos de nacionalidade, contribuiu para esse resultado desfavorável.

Essa deficiência é ainda mais acentuada nas instituições privadas, dado que a necessidade de pagamento de encargos educacionais dificulta o acesso de estudantes estrangeiros de baixa renda.

3

O Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Medida Provisória nº 213, de 2004, convertida na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, tem por finalidade ampliar as oportunidades de acesso à educação superior mediante a concessão, em troca de renúncia fiscal, de bolsas de estudo para pagamento de encargos educacionais de cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições educacionais privadas, com ou sem fins lucrativos.

São concedidas bolsas integrais e parciais, de 50% e de 25%. No caso das integrais, os beneficiários devem ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio. Já as parciais podem ser oferecidas a estudantes com rendimento familiar *per capita* de até três salários mínimos.

O Prouni destina-se a estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em estabelecimentos particulares, na condição de bolsista integral. Também podem receber bolsas do programa portadores de deficiência, nos termos da lei, bem como professores da rede pública de ensino, independentemente da renda familiar, mas apenas para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, voltados para a formação de profissionais da educação básica.

O estudante a ser beneficiado pelo Prouni é pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação. Na etapa final, é selecionado pela instituição de ensino superior, conforme seus próprios critérios. Os resultados do Enem também são considerados no preenchimento de vagas destinadas à política afirmativa dirigida aos portadores de deficiência e aos autodeclarados negros e indígenas.

O projeto ora sugerido busca alterar o referido aspecto de homogeneidade discente das universidades brasileiras, particularmente das particulares, por meio das bolsas do Prouni. Para tanto, prevê-se a forma do regulamento na criação de critérios de seleção dos candidatos estrangeiros.

Além de assegurar, em lei, a abertura do Prouni aos estrangeiros, o presente projeto confere prioridade aos candidatos de países africanos e latino-americanos. Com

4

isso, busca-se o fortalecimento dos laços que unem as nações latino-americanas. Ao mesmo tempo, promove-se a integração cultural e educacional de nosso País com o continente africano, de onde veio significativa parte das raízes brasileiras.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio parlamentar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

6

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

7

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

8

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

~~§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.~~

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações

consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.509, de 2007)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

10

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo

11

seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

12

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste

13

artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 19. Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado, observado o disposto no § 4º e no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Os incisos I, II e VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

14

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

.....

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil." (NR)

Art. 22. O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo I desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR)	R\$ 300,00 (trezentos reais)

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12784/2011

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 7, DE 2012

Senhor Presidente Sarney:

Requeiro a V. Ex^a, nos termos do disposto nos arts. 39 e 40, do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para participar dos seguintes eventos nos respectivos países:

- visitar a fábrica e o escritório central da Laerdal Medical, na cidade de Stavanger – Noruega, entre os dias 14 e 18 de fevereiro de 2012;

- conhecer a utilização da **Faixa de 450 MHz**, na capital Estocolmo – Suécia, que será licitada no Brasil no mês de abril próximo pela Anatel, para universalizar os serviços de Banda Larga Móvel em áreas rurais naquele País, entre os dias 19 e 21 de fevereiro de 2012, em cumprimento de agenda que não foi possível realizar no período de 24 a 27 de julho de 2011;

- visitar o Laboratório da B. Braun, especialidade em terapia celular, com vistas a desdobrar experiências com Universidades Brasileiras, em Melsungen – Alemanha, entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2012; e

- participar do “GSMA Mobile World Congress 2012”, que será realizado na cidade de Barcelona - Espanha, entre os dias 26 de fevereiro e 01º de março de 2012.

Justificativa:

Em entendimento com o Ministério da Ciência e Tecnologia e com o Governo da Bahia e visando buscar investimentos em pesquisas na área da saúde, fomos convidados para conhecer as unidades de pesquisas das empresas **Laerdal Medical** e do **Laboratório B. Braun**;

Buscando, ainda, fortalecer as parcerias e as relações para a concretização do parque tecnológico do Estado da Bahia, fomos convidados para os seguintes eventos: **GSMA Mobile World Congress 2012** (Barcelona – Espanha); e, a convite do governo sueco, conhecer as experiências de utilização da **frequência de 450 MHz** em áreas retomas daquele país para a universalização do acesso aos serviços de Banda Larga Móvel (Estocolmo – Suécia).

Segue roteiro da viagem:

Dia 14/fev – em Oslo (Noruega) – visita a Laerdal;

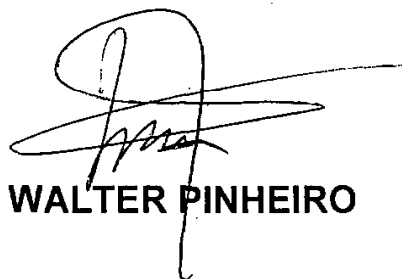
Dia 19/fev. – em Estocolmo (Suécia) – conhecer as experiências de 450MHz;

Dia 22/fev. – em Frankfurt (Alemanha) – visitar o laboratório B. Braun; e,

Dia 26/fev. – em Barcelona (Espanha) – participar do **GSMA Mobile World Congress 2012**.

Nesse sentido, solicito diárias para os dias 15/fev a 01/mar/2012, informando que **as passagens aéreas serão sem ônus para o Senado Federal.**

Sala das Sessões, em



Senador **WALTER PINHEIRO**

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, de 04/02/2012.

5

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 – CRE

Requeiro nos termos do art. 74, inciso II e do artigo 75, do Regimento Interno do Senado Federal, seja criada Comissão Externa, composta por doze Senadores titulares e igual número de suplentes, destinada a representar o Senado Federal no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20.

JUSTIFICATIVA

No presente ano, a cidade do Rio de Janeiro sediará a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Será o mais importante evento da agenda internacional no ano de 2012 com conseqüências profundas para a humanidade.

A Rio+20 é uma oportunidade crucial para o debate entre governos e todos os setores da sociedade para que consigamos encontrar um marco para o desenvolvimento sustentável, conservação e manuseio consciente da biosfera.

De sua realização exitosa dependerão os próximos vinte e cinco anos, o que empenha o engajamento do Senado Federal no acompanhamento circunstanciado das tratativas e do desenrolar da Conferência.

Nesse sentido, por se tratar de uma conferência de singular importância no contexto mundial, também consideramos imprescindível a presença do Senado Federal, representado por uma comissão de parlamentares.



Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**
Presidente da CRE

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente CMA

6



REQUERIMENTO Nº , DE 2012-CRE

Requer, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, cumulado com o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o embaixador **Luiz Alberto Figueiredo Machado**, Subsecretário-Geral de Meio Ambiente, Energia, Ciência e Tecnologia do Ministério das Relações Exteriores para, em audiência nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, prestar informações sobre as providências adotadas pelo governo brasileiro quanto aos preparativos para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, bem como apresentar os resultados da 17ª Conferência das Partes (COP-17) da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, realizada em Durban, África do Sul, que terminou em 11 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Na 61ª Reunião Ordinária da CRE, realizada em 15 de dezembro de 2011, e após debate dos senhores membros desta CRE, levantou-se a necessidade de se ouvir o Senhor Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado para que possa expor, na visão da delegação brasileira, os resultados da Conferência de Durban, bem como o atual estágio do planejamento brasileiro para a realização da Reunião da Rio+20.

Sala das Comissões, 01 de fevereiro de 2012.

Senador **Fernando Collor**
(PTB-AL)

7

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 – CRE

Requeiro nos termos do art. 93, inciso II, a realização de audiência pública na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para discutir as barreiras burocráticas impostas pela Argentina à entrada de produtos brasileiros, suas implicações e alternativas de solução. Para tanto, recomendo a presença dos seguintes convidados:

- Sr. Paulo Skaf – Presidente da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo);
- Sr. Heitor Müller – Presidente da FIERGS (Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul);
- Sr. José Carlos Becker – Presidente da ABTI (Associação Brasileira dos Transportadores Internacionais);
- Sr. Fernando Pimentel – Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
- Sr. Embaixador Antônio José Ferreira Simões – Subsecretário Geral da América do Sul, Central e do Caribe do Ministério das Relações Exteriores

Sala das Comissões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

Justificativa

As restrições burocráticas impostas pela Argentina à entrada de produtos brasileiros têm provocado prejuízos à indústria nacional, nos últimos anos, contribuindo para o agravamento do processo de desindustrialização. Agora, em 2012, a Argentina pretende aumentar as barreiras ao comércio entre os dois países, com a exigência de informações prévias sobre todas as importações de bens de consumo.

Dados da FIESP indicam que essas barreiras já causaram perdas de mais de um bilhão de reais à indústria brasileira, somente no ano passado. Em janeiro de 2008, apenas 53 produtos brasileiros necessitavam de licenças não automáticas para entrar naquele país, número que chegou a 756 em 2011.

Estudo da FIERGS, denominado “O Impacto das Barreiras Argentinas”, revela que 40% das empresas do Rio Grande do Sul tiveram prejuízos acima de R\$ 1 milhão e, destas, 8,3% superiores a R\$ 10 milhões em 2011, com as políticas de protecionismo impostas pelo governo argentino para reduzir as importações.

Além dos problemas econômicos, as barreiras protecionistas representam risco à integração sul americana, pois desrespeitam o acordo feito pelos países membros do MERCOSUL, na assinatura do Tratado de Assunção, em 1991.

Por esses motivos, solicito a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

8

REQUERIMENTO Nº /2012 – CRE

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para discutir a situação dos refugiados haitianos que ingressam no Brasil pelas fronteiras da Região Norte do país, especialmente no Estado do Amazonas, via o município de Tabatinga onde os haitianos estão vivendo em condições precárias e de grandes dificuldades. Atualmente já são em número superior a 3.704 haitianos presentes em nosso Estado.

No entanto, a situação dos refugiados haitianos somente poderá ser resolvida com a intervenção do Governo Federal, que tem a competência legal para tratar do assunto.

Diante dos fatos, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, necessita tomar conhecimento e intervir na situação dos refugiados para esclarecer quais medidas que os organismos internacionais e o governo brasileiro estão adotando para enfrentar a situação.

Para tanto indico como convidados:

José Eduardo Cardozo, Ministro da Justiça;

Antônio de Aguiar Patriota, Ministro das Relações Exteriores;

Representante do Governo do Estado do Amazonas;

Representante do Governo do Acre;

Prefeito da cidade de Tabatinga - AM;

Prefeito da cidade de Brasília – AC.

Sala das Comissões, fevereiro de 2012.



Senador JORGE VIANA

Senador EDUARDO BRAGA

9